

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na origem), do Deputado Neilton Mulim, que *dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim. O projeto dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir a irmãos acesso à mesma escola, pública e gratuita, próxima de sua residência.

Ao justificar a iniciativa, o autor registra o fato de crianças irmãs, às vezes gêmeas, serem separadas em seu processo de escolarização. Essa ruptura, a seu ver, causaria danos ao desenvolvimento e ao sucesso escolar dos envolvidos, especialmente para o segmento de gêmeos.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à apreciação das Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Logrando aprovação nos três colegiados, com emenda que seria acolhida por unanimidade na CCSF e na CCJC, o projeto concluiu sua tramitação naquela Casa em 17 de novembro de 2009.

Ao chegar ao Senado Federal no dia 26 de novembro de 2009, a proposição foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à análise desta Comissão de

Educação, Cultura e Esporte (CE) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE é colegiado competente para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise a que ora se procede.

No que tange ao mérito, a iniciativa tem relevância social inconteste. De fato, o ECA, em seu art. 53, assegura à criança e ao adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima da residência do educando. No entanto, o texto da lei, tal qual vigora, deixa margem para que crianças de uma mesma família sejam compelidas a frequentar escolas distintas.

Na mesma linha, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), tem alcance ainda mais restrito. Mesmo com inovação dada pela recente Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008, a LDB só beneficia, com vaga no estabelecimento de ensino público mais próximo de sua residência, crianças com idade para frequentar a pré-escola ou o ensino fundamental. A proposição amplia esse universo, abrangendo toda a educação básica.

Nada obstante, se aprovada com o texto do PLC, a lei pode criar problemas incontornáveis para os sistemas e estabelecimentos de ensino. É que nem todas as escolas oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio. Boa parte dos estabelecimentos municipais, por exemplo, tem oferta praticamente restrita à educação infantil e ao ensino fundamental, às vezes, atendendo apenas os anos iniciais desta etapa. E essa situação tende a perdurar ainda por algum tempo.

Desse modo, dificilmente essas escolas dariam conta da demanda de famílias que tenham filhos com idades díspares, como sói ocorrer entre freqüentadores de escolas públicas. Assim, cabe recuperar, ainda que em parte, a preocupação inicial do Deputado Neilton Mulim, autor do projeto, cujo foco eram os irmãos gêmeos.

Ainda que não se recorra a tal casuísmo, pode-se organizar o texto de modo a que irmãos de idade aproximada tenham o direito de frequentar, sim, a mesma escola. Para esse fim, pode-se emendar o projeto, para que beneficie irmãos matriculados numa mesma etapa ou ciclo da educação básica. Essa é a nossa contribuição, como relator, ao aprimoramento da matéria.

Com tal cuidado, e a perspectiva de minimizar os transtornos às instituições de ensino, a proposição em exame pode corroborar o processo de universalização de toda a educação básica, ora em marcha.

Por fim, não se verificando, ademais, qualquer óbice à tramitação, julgamos que a matéria é merecedora da acolhida desta Casa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na origem), com a emenda a seguir.

EMENDA Nº 01- CE

Dê-se ao art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 53.

.....

V – acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

..... (NR)”

Sala da Comissão, em: 14 de junho de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador João Vicente Claudino, Relator